

## CONTRIBUTO DA CONFEDERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PORTUGAL SOBRE O PROJECTO DE PROPOSTA DE LEI 283/2014 – LEI DA CÓPIA PRIVADA

O Gabinete de S. Exa. o Senhor Ministro da Economia, solicitou o envio dos cometários da CSP acerca do projecto de proposta de lei que procede à segunda alteração à Lei n.º 62/98, de 1 de Setembro, que regula o disposto no artigo 82.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (Cópia Privada).

Após analisar o diploma, cumpre à CSP salientar os seguintes aspectos do diploma:

- i) A proposta de lei apresentada visa, na sua essência, aumentar os montantes da remuneração a incluir no preço de venda ao público dos aparelhos de fixação e reprodução de obras e prestações, alargando igualmente a base de incidência do diploma ao passar a incluir os equipamentos digitais tais como impressoras, periféricos, suportes de armazenamento, entre outros, para os quais foram criadas novas taxas.
- ii) Por outro lado, a multifuncionalidade dos equipamentos permite hoje que os consumidores - através de uma 'cloud computing' ou do 'streaming' usufruam por exemplo de uma obra sem que haja uma cópia, porque o que existe é uma licença para aceder à mesma. Neste caso, todo o espaço de armazenamento é grátis, disponível em qualquer lugar e não é sujeito (a nosso ver bem) a qualquer tipo de oneração.

- iii) Importa pois lembrar, que o sistema de taxas foi instituído numa época em que o consumo era realizado em “ambiente offline”, no qual os detentores de direitos de autor não tinham outra forma de serem remunerados sem ser por via da cópia privada. Com o surgimento de mecanismos digitais de protecção e com os actuais modelos de licenciamento e streaming (iTunes e Spotify, entre outros) tal situação já não se verifica, sendo frequentes os casos em que o utilizador já pagou a possibilidade de fazer cópias privadas, não existindo, portanto, qualquer prejuízo para os autores.
- iv) Também a terminologia do diploma é alterada e, onde antes era referida a “remuneração” dos autores, artistas interpretes, etc...(Art.º 3) agora é feita referência à “(...) natureza da compensação equitativa, em ordem a compensar adequadamente os titulares de direitos dos danos patrimoniais sofridos com a prática da cópia privada”. Esta alteração vai de encontro ao que o legislador estatui *ab initio* no preambulo da Proposta de Lei, no qual se estatui que o intuito da proposta é “(...) evitar a ocorrência de eventuais prejuízos desrazoáveis para os titulares de direitos, com perda de equilíbrio dos interesses legítimos em presença (...).
- v) O facto de o legislador presumir que a compra de dispositivos e objectos com capacidade de reprodução, cópia e armazenamento de dados acarreta um dano patrimonial para os autores, os artistas intérpretes ou executantes, os editores e os produtores fonográficos e videográficos, não pode deixar de ser encarado com espanto e indignação por parte da CSP. Tal posição apenas pode ser classificada como anacrónica, na medida em que ignora que, na era digital em que vivemos, um número cada vez mais significativo das gravações e cópias efectuadas pelos cidadãos são “obras” da sua própria autoria e que em pouco ou nada estarão relacionadas com

a cópia privada, caso por exemplo de uma máquina fotográfica ou de armazenamento num telemóvel.

- vi) No que diz respeito aos telemóveis e tablets, as memórias e ou discos integrados são ocupadas maioritariamente pelo próprio software de funcionamento do equipamento e pelas aplicações (apps) pré-instaladas de fábrica e que não são suscetíveis de desinstalação. Ou seja, a taxa, tal como prevista neste diploma, incide sobre parte da capacidade do equipamento, que nem sequer pode ser usada pelo utilizador. O remanescente será usado pelos utilizadores para instalar novas aplicações, fotografias ou vídeos pessoais e eventualmente obras musicais adquiridas em lojas online. A capacidade não utilizada ab initio pelo fornecedor com o software pré-instalado, destina-se a armazenar essencialmente os conteúdos pessoais do próprio utilizador (ex: aplicações e conteúdos comprados e licenciadas precisamente para serem utilizados no telemóvel, fotografias e pequenos vídeos pessoais, gravação de pequenos lembretes em formato áudio, emails, mensagens de texto e de vídeo (sms/mms), listas de contactos e agenda pessoal, jogos, etc.).
- vii) Acresce que, dado que a capacidade dos telemóveis para armazenar os conteúdos referidos no parágrafo anterior é normalmente insuficiente, aqueles são vendidos conjuntamente com cartões de memória, de onde resulta necessariamente uma dupla penalização do utilizador destes equipamentos. Nas diversas formas de utilização destes equipamentos não se incluem atos de reprodução de obras protegidas. O que significa que da utilização destes equipamentos não resulta qualquer prejuízo para os titulares de direitos de autor ou de direitos conexos suscetíveis ser compensados, pelo que à luz do que impõe o direito comunitário, sobre estes equipamentos não pode incidir qualquer taxa. E muito menos uma taxa discriminatória face a outros dispositivos ou suportes que, em alguns casos, é 7,5 vezes superior.

- viii) O caso relacionado com as *boxes* é paradigmático, pois estes dispositivos são utilizados para a recepção e descodificação dos sinais de televisão de acesso condicionado. Embora não seja essa a sua principal função, alguns modelos possuem capacidade de gravação. Estes equipamentos possibilitam a gravação de programas televisivos, mas não permitem a sua utilização fora deste contexto, nem a extração dos conteúdos gravados, dado que o hardware e o software utilizados são concebidos para evitar essa possibilidade. Por outro lado, todos os conteúdos susceptíveis de serem gravados nestes dispositivos são necessariamente conteúdos licenciados pelo respectivo operador junto dos respetivos produtores e das entidades de gestão colectiva competentes, pelo que a sua taxação ao abrigo do presente Projeto constituiria uma dupla tributação sobre a mesma realidade subjacente. A verdade é que os operadores, além do licenciamento dos próprios canais, pagam já a cada uma das entidades de gestão coletiva elevados montantes como contrapartida do direito de retransmissão. “Para determinar o nível desta compensação, há que tomar em consideração, enquanto «principal critério», o «possível prejuízo» sofrido pelo autor em função do acto de reprodução em causa, um «prejuízo [...] mínimo» que pode todavia não gerar uma obrigação de pagamento” (Cfr. Caso Padwan - Processo C-467/08 do Tribunal de Justiça). Ora na gravação de emissões televisivas, retransmitidas pelos operadores, não se comprova haver qualquer prejuízo para os titulares de direitos de autor ou de direitos conexos, nem se alcança o “possível prejuízo para os titulares destes direitos.
- ix) Assim, assumir que a compra de um cartão de memória de uma máquina fotográfica ou de um telemóvel e a gravação das fotos que resultem da utilização dos mesmos num suporte de CD irá acarretar um prejuízo para algum dos sujeitos já aqui enunciados e taxando assim todos os objectos (cartão de memória, gravador de CD, DVD's), é uma distorção da realidade que trata todos os consumidores como

potenciais lesantes de direitos de autor, um pressuposto que não é apenas eticamente errado como também se encontra em flagrante oposição com os princípios estruturantes do sistema jurídico português. Tributar esse suporte (cartões de memória, leitores de mp3, entre outros) traduz-se numa verdadeira dupla tributação, uma vez que o utilizador/consumidor terá que pagar para adquirir o conteúdo e será taxado pelo suporte onde o mesmo será gravado (sem que este ato se traduza em qualquer ato de reprodução causador de prejuízos), quando o conteúdo foi produzido e licenciado precisamente para esse efeito.

- x) A CSP acredita que a proposta em questão enfrentará, à semelhança do que aconteceu com o Projecto de Lei n.º 118/XII, uma forte oposição por parte da generalidade dos cidadãos e consumidores, que já manifestaram anteriormente e de forma espontânea que não concordam com o modelo proposto no diploma em questão, conforme poderá ser verificado através de uma simples pesquisa on-line.

(Ex: <https://www.facebook.com/Taxa.NAO.obrigado?fref=ts>)

- xi) Relativamente ao montante das taxas, remetemos para a posição do Tribunal de Justiça Europeu no caso Padawan (Processo C-467/08), que veio esclarecer que a compensação permitida pela Directiva 2001/29/CE do Parlamento e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, deverá estar directamente relacionada com o prejuízo que a cópia privada causa aos titulares de direito, não podendo ser arbitrária. Ora, o aumento em mais de 30% do preço em alguns produtos caso estas taxas fossem aplicadas como previstas levam a CSP a questionar os critérios e a racionalidade dos montantes das taxas em causa.

- xii) Cumpre ainda referir que, a ser aprovada, esta proposta seria causadora de uma grave entropia no desenvolvimento da economia digital do país, contribuindo para o desalinhamento com o mercado único e com a agenda digital da União Europeia, tal como é claramente descrito no **Relatório Vitorino**.
- xiii) Ainda a propósito da criação do mercado único, importa referir que o programa de candidatura do actual Presidente da Comissão Europeia, Jean-Claude Juncker, defende ser imperioso quebrar as barreiras nacionais e reformar as regras relativas ao direito de autor – “ (...) tenciono, nos primeiros seis meses do meu mandato, tomar ambiciosas medidas legislativas com vista a criar um mercado único digital conectado, (...) modernizando as nossas regras em matéria de direitos de autor tendo em conta a revolução digital e os novos comportamentos dos consumidores...”
- xiv) O **Relatório Vitorino** sugere também que, a existirem taxas, estas deverão ser visíveis para o consumidor final, devendo ser descriminado na factura o montante pago pelo consumidor, tal como acontece actualmente com o IVA. A CSP acredita que tal contribuiria para um maior esclarecimento por parte do consumidor e a consciencialização do montante dos tributos pagos pelos contribuintes.
- xv) Este projecto de lei suscita dúvidas à CSP do ponto de vista da sua Constitucionalidade.  
Uma vez que o tipo de tributo em causa é uma taxa, é necessário ter em conta as características e limitações próprias deste tipo de tributo aquando da criação ou alteração deste tipo de tributo.  
Assim, importará aferir o carácter sinalagmático e não unilateral da prestação subjacente ao tributo em causa, sendo estas as principais características da relação

de proporcionalidade, entre o exigido a título de taxa e a utilidade prestada, que terá necessariamente de existir por imposição do nº 2, do art. º 266 da Constituição da República Portuguesa.

Neste caso concreto, o carácter sinalagmático do tributo é, no mínimo, questionável. Se é certo não é exigível uma equivalência económica rigorosa entre o valor a pagar e a utilidade do serviço prestado, esta disparidade não poderá ser de uma "desproporção intolerável", "manifesta" e comprometedora, "de modo inequívoco", da correspectividade pressuposta na relação sinalagmática" (Ac. nº 1140/96, in DR II Série, de 10/2/97), devendo nesta relação ser aferido não apenas o valor da quantia a pagar mas também a utilidade do serviço prestado.

Como já foi descrito ao longo deste documento, a utilidade que o consumidor retira da possibilidade de efectuar cópias privadas de obras de terceiros é, nos dias de hoje, cada vez mais reduzida, sendo previsível que, num futuro próximo, esta tendência se venha a acentuar cada vez mais.

Por esta razão a CSP defende que seria manifestamente desproporcional a criação de taxas e que, em alguns casos, implicariam um aumento do preço final de venda ao público em valores superiores a 30% do preço que é hoje praticado.

- xvi) Por tudo o que já foi referido, não será de estranhar que vários países europeus, ao compreenderem os efeitos danosos desta medida, tenham optado por abandonar o modelo de compensação pela cópia privada através da oneração dos equipamentos e suportes (ex: Espanha) ou simplesmente, nunca o tenham sequer adoptado, como é o caso do Reino Unido.
  
- xvii) Ainda a propósito do ponto anterior, importa esclarecer que, no mercado da electrónica de consumo, algumas das empresas que operam nos referidos países são fortes concorrentes das empresas nacionais e que o aumento dos preços que se

encontra previsto neste diploma constituiria um fortíssimo incentivo à importação de bens por parte do consumidor final – em diversos casos o montante da taxa a aplicar a um produto excede em mais do dobro os portes de envio da importação desse mesmo produto.

- xviii) Hoje em dia o segundo/ terceiro retalhista mundial de electrónica de consumo é a Amazon, que compete directamente com todos os retalhistas a nível local. Este fenómeno já representa mais de 15% do mercado em muitos países da Europa e o inevitável aumento de preço dos produtos abrangidos por este diploma levará a que os clientes portugueses comprem, via internet e fora do país, esses mesmos bens por um preço inferior.
- xix) Por fim, será impensável que o estado Português, em plena crise económica, prejudique desta forma o desenvolvimento e competitividade das empresas nacionais ao incentivar um tipo de importação que apenas irá causar a perda de receita em sede de IVA e IRC, para além do aumento dos custos nas prestações sociais por força do desemprego resultante do abrandamento da actividade do sector. Porque nunca é demais lembrar que os grandes players internacionais não se encontram estabelecidos em Portugal e, como tal, não contribuem para a riqueza nacional, apesar de competir directamente com quem o faz.

## Conclusão

**A CSP é da opinião que o Governo ou a Assembleia não devem legislar sobre esta matéria, sobretudo no sentido de alargar o âmbito de aplicação da taxa em referência.**



A sua aplicação irá gerar forte contestação e litigância e insegurança jurídica por se antecipar para breve nova legislação comunitária nesta sede. Impõe-se aumentar o escrutínio sobre as entidades de gestão coletiva de direitos de autor e conexos, começando por auditorias às mesmas e quantificação de impacto das medidas projetadas.

Por todas as razões elencadas nesta tomada de posição, a CSP opõe-se integralmente às medidas legislativas propostas por entender que as mesmas serão prejudiciais ao consumidor, acarretando graves prejuízos para o sector do comércio e, em última instância, para Portugal.

**Confederação dos Serviços de Portugal**

**23 Julho de 2014**